



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000113/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.475 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente INCANTOS MÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os valores creditados em contas bancárias cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea se enquadram na presunção legal de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 15 a 44 para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores de 31/05/2004 a 31/12/2004, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTOS	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	15	2.177,93	766,92	1.633,39	4.578,24
Contribuição para o PIS - Simples	21	2.177,93	766,92	1.633,39	4.578,24
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	27	5.549,88	2.038,24	4.161,37	11.750,49
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples	33	11.099,75	4.076,52	8.324,77	23.501,04
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	39	13.445,13	4.902,46	10.083,81	28.431,40
TOTAL	-	-	-	-	72.839,40

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES descritas em cada auto de infração. Os enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

1- OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS.

Nos anos de 2004 e 2005 foram escriturados no livro de Apuração do ICMS da empresa os faturamentos, respectivamente, de R\$ 168.382,07 e R\$ 229.284,55. Como sua movimentação bancária, nas contas nº 22.010-8, agência 1729-9 do Bradesco e nº 5.007923-3, agência 1183 do Banco Real, apresentava valores superiores aos escriturados nos livros fiscais, a empresa foi intimada a comprovar a origem e a correlação dos valores creditados com as vendas escrituradas nos livros fiscais.

Destaca o autuante que dos créditos nas contas foram excluídos os valores decorrentes de estorno, retorno de cheques emitidos e devolvidos, resgate de aplicação e as transferências originadas em contas de mesma titularidade.

A respeito dos históricos de crédito representativos de transferências bancárias, depósitos em cheque e em dinheiro, operação desconto cheque (OPER DESC CHEQ), operação desconto ORPAG e venda cartão de crédito, conforme relato do autuante nas fls. 46 a 51, após a verificação dos argumentos da contribuinte quanto a cada uma desses lançamentos nas contas bancárias, foram considerados valores não comprovados de receitas.

Não foram considerados como créditos valores lançados em duplicidade tendo em vista a sistemática do banco de antecipar a venda por cartão de crédito, conforme planilha às fls. 486 a 490.

Nas folhas 491 a 498 a fiscalização relacionou todos os valores de créditos nas contas correntes da empresa que não foram comprovados/escriturados. Na fl. 499 os valores considerados omitidos estão consolidados por mês.

Cabe destacar que a empresa foi excluída do Simples a partir de 01/01/2005 conforme Ato Declaratório Executivo nº 38 de 11/09/2006, tendo em vista ter excedido o limite para permanência no sistema como microempresa.

2 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Decorrente da apuração da infração de diferença de base de cálculo também foi apurada a insuficiência de recolhimento do SIMPLES.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 520 a 538, na qual questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte: _

- Afirma que informou durante a fiscalização que as operações registradas nas contas correntes como “TRANSF ENTRE ANGENC. CHEQUE” e “TRANS ENTRE AGEN DINH” se referiam a operações da empresa M. Vestuário Infantil Ltda e da Incantos Móveis Ltda sediada em Natal, porém, esclarece que todas as operações deste histórico são da M. Vestuário Infantil Ltda. »

- Reafirma que as duplicatas apresentadas são títulos que provam o pagamento efetuado pela autuada para a M. Vestuário Infantil Ltda e que esta empresa já declarou este fato em documento.

- Alega que já ficou devidamente comprovado que os valores depositados em sua conta corrente são oriundos de transferências de recursos da empresa M. Vestuário Infantil Ltda, porém como esta empresa obteve tais recursos não é da competência da contribuinte demonstrar. O §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 destaca exatamente este entendimento que cabe ao responsável pelo depósito provar sua origem. Ressalta que no extrato da conta da empresa M. Vestuário Infantil Ltda não há depósitos de cheques ou mesmo dinheiro significando que tais valores foram transferidos para a conta da autuada.

- Com relação aos pagamentos de títulos da M. Vestuário Infantil Ltda efetuados com recursos das contas correntes da autuada, alega que a falta de coincidência de valores e datas é uma recomendação do Bradesco, afim de diminuir o custo com a emissão de um cheque para vários pagamentos. A prova de que os valores foram quitados com recursos da conta da autuada está na autenticação mecânica, onde consta a identificação da agência onde os títulos foram quitados., no caso Agência 1729 em João Pessoa.

Assim, diante dos fatos requer a contribuinte que sejam excluídos da tributação os valores do histórico “TRAN S ENTRE AG. CHEQUE” e “ TRANS ENTRE AG. DINHEIRO” listados às fls. 525 a 531.

-Em outro ponto requer a contribuinte que sejam excluídos os cheques devolvidos listados às fls. 531 a 353.

A Turma de Julgamento da DRJ julgou procedente em parte a impugnação, em decisão que recebeu a ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Os valores creditados em contas bancárias cuja origem não foi comprovada com documentação hábil e idônea se enquadram na presunção legal de omissão de receitas.

Deverão ser excluídos dos depósitos considerados como receita omitida, em face da falta de comprovação de sua origem, os valores que foram devolvidos, em face de os mesmos não representarem efetivamente entrada de numerário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em resumo, os valores expurgados da base de cálculo do auto de infração pela decisão de primeira instância dizem respeito a cheques devolvidos que não haviam sido considerado como estorno de créditos.

Ciente da decisão, a interessada ingressou com recurso voluntário (fls. 577) refutando apenas determinados aspectos da decisão de primeira instância, mais precisamente que os créditos efetuados na conta-corrente 22010-8, mantida pela recorrente na agência 1729 do Banco BRADESCO, sob os históricos "TRANS. ENTRE AGENC. CHEQUE" e "TRANS. ENTRE AGEN. DINH", referem-se ao faturamento do empresa M. Vestuario infantil Ltda.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

Fatos

Consta deste processo os autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuição do INSS no SIMPLES, referente ao ano calendário de 2004. Foram tributados os valores de receitas de vendas omitidos da declaração e da contabilidade da empresa.

A fiscalização confrontou os valores declarados pela contribuinte com extratos bancários das contas nos Bancos Bradesco e Real.

Foram relacionados os valores creditados nas contas bancárias nos demonstrativos das fls. 64 a 77 anexos ao Termo de Intimação Fiscal da tl. 63, no qual a fiscalização requer a comprovação destes valores.

Após analisar os argumentos da contribuinte em relação aos valores creditados em suas contas e considerando a falta de comprovação a fiscalização consolidou nas fls. 491 a 498 os créditos bancários não comprovados.

Cheques devolvidos

Os valores relativos a cheques devolvidos já foram expurgados da base de calculo do auto de infração pela decisão de primeira instancia pois não haviam sido considerados como estorno de créditos.

Recurso Voluntário

Em sede de recurso voluntário (fls. 577) a Recorrente apenas refutou determinados aspectos da decisão de primeira instancia, mais precisamente que os créditos efetuados na conta-corrente 22010-8, mantida pela recorrente na agência 1729 do Banco BRADESCO, sob os históricos "TRANS. ENTRE AGENC. CHEQUE" e "TRANS. ENTRE AGEN. DINH", referem-se ao faturamento do empresa M. Vestuario infantil Ltda.

As transferências de numerário efetuadas com a M. Vestuario Infantil

Em relação a este quesito, defende a Recorrente que os créditos efetuados na conta-corrente 22010-8, mantida pela recorrente na agência 1729 do Banco BRADESCO, sob os históricos "TRANS. ENTRE AGENC. CHEQUE" e "TRANS. ENTRE AGEN. DINH", referem-se ao faturamento do empresa M. Vestuário infantil Ltda (cuja pessoa física sócia majoritária coincide com a Recorrente).

Adoto as razões constantes do voto condutor de primeira instancia visto que refletem meu convencimento acerca da questão:

Estes fatos alegados pela impugnante já foram objeto de análise pela fiscalização, assim cabe destacar a opinião do fiscal autuante a respeito desta alegação da empresa:

Fl. 49 - Iº parágrafo

“As transferências a que se refere o item 3.1 acima não foram feitas de conta para conta, o que possibilitaria a identificação da origem, mas, na verdade, foram depósitos feitos na conta da fiscalizada, porém efetuados em agências diversas daquela onde mantém suas operações bancárias.

Esta primeira análise do autuante, junto com a explicação acima a respeito da presunção legal e o ônus da prova, denotam que para que fiquem devidamente demonstrados os valores depositados a créditos na conta da empresa seria imprescindível a apresentação de provas da origem deste numerário. Apesar de se referir a transferências o histórico na verdade demonstra o depósito de valores na conta da autuada em outras agências diversas da qual mantém sua conta corrente, ou seja, não são as verdadeiras “transferências entre contas”. São na verdade depósito em cheque e dinheiro. Este fato a contribuinte não contesta.

Fl. 49 - 2º parágrafo

Não foram apresentadas provas de que os créditos provindos dessas outras agências na conta da fiscalizada foram originados do caixa das duas empresas citadas. Não existem, como os próprios responsáveis pela fiscalizada admitem no documento às fls. 78 a 90, registros contábeis, ou mesmo livro caixa, dessas empresas registrando esses depósitos, ainda que em conta de terceiros, como, ademais não existem registros contábeis, nem sequer livro caixa, da fiscalizada.

Fl. 49 - 5º e 6º parágrafo

A fiscalizada alega que, nos extratos bancários das empresas M Vestuário Infantil Ltda (fls. 137 a 159) e Incantus Móveis Ltda de Natal (fls. 160 a 189), somente constam créditos provenientes de vendas feitas por meio de cartão de crédito. Quer com isso provar que os valores das vendas à vista, em cheque ou dinheiro, foram aqueles transferidos para sua conta bancária.

Data vênua, o que os citados extratos provem é que as vendas com cartão de crédito foram creditadas nas contas neles indicadas, e somente isso. Não se pode inferir desses extratos o destino dos valores das vendas em cheque ou dinheiro, muito menos que foram depositados na conta da fiscalizada.

Realmente o simples fato de uma empresa, no caso a M. Vestuário Infantil Ltda, apresentar em suas contas correntes, registradas, apenas valores de vendas advindos de cartão de crédito, não prova e nem conduz a um entendimento de que os valores recebidos por vendas realizadas em cheque ou dinheiro tenham sido depositadas na conta da empresa autuada. A alegação da empresa autuada deveria estar respaldada em documentos que pudessem comprovar o efetivo depósito de valores em suas contas bancárias efetuados por terceiros. Sem a comprovação de que estes depósitos foram efetuados por terceiro não cabe a aplicação do §5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que impõe a comprovação por parte de terceiro apenas nos casos em que ficar comprovado que os valores creditados pertencem realmente aos terceiros, o que não é o caso do presente processo, pois não ficou comprovada a participação deste terceiro.

Fl. 49 - último parágrafo.

Por outro lado, não há como reconhecer força probante às cópias dos boletos bancários sacadas contra as empresas de Recife e Natal que a fiscalizada apresentou as fls. 190 a 326, pois não foi demonstrado que eles foram liquidados com recursos originados das contas da fiscalizada. Antes, pelo contrário, a fiscalização constatou que nenhum desses boletos foi pago com recursos extraídos das contas bancárias ri” 22. 010-8, ag, I 729-9 do Bradesco e 5. 007923- 3 da ag. 1183 do banco real, cujos extratos seguem às fls. 429 a 485. Não há, dentre os 190 boletos apresentados, nenhum para o qual haja correspondente lançamento a débito das citadas contas coincidente em valor e data.

Realmente, novamente temos que concordar com a fiscalização, o simples fato de boletos bancários da empresa M. Vestuário Infantil Ltda serem pagos na mesma agência que a contribuinte tem sua conta corrente, no caso agência 1729 do Bradesco, não prova que estes títulos foram pagos com valores da conta corrente da autuada e nem a utilização conjunta desta.

Cabe destacar que a falta de coincidência entre os valores e as datas dos pagamentos contribui para que a alegação da contribuinte fique desprovida de elementos comprobatório, não importando se os pagamentos foram realizados em conjunto conforme alega a impugnante.

Os documentos apresentados pela fiscalizada não representam nem indícios para que somados possam se transformar em provas, pois não conseguem ligar as operações realizadas por terceiros e sua conta corrente.

Ainda, cabe esclarecer que a empresa M. Vestuário Infantil Ltda tem como proprietário o mesmo sócios da empresa autuada, assim, uma declaração efetuada por esta empresa não é documento próprio a comprovar qualquer alegação, pois não é produzida por um terceiro na interessado no litígio.

Portanto, diante dos elementos presentes no processo cabe referendar o entendimento da fiscalização e da decisão de primeira instância de que os históricos de lançamento da nomenclatura de “TRANSFERÊNCIAS ENTRE AGÊNCIAS CHEQUE E TRANSFERÊNCIAS ENTRE AGENCIA DINHEIRO” são depósitos da autuada sem a devida comprovação.

Nesse sentido trago à colação a Súmula nº 32 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Processo nº 14751.000113/2007-10
Acórdão n.º **1301-003.475**

S1-C3T1
Fl. 585

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.